



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 439/IX

Alarga o horário da votação nas eleições para o Parlamento Europeu

Exposição de motivos

O dia das eleições deve recair em domingo ou feriado nacional, nos termos do artigo 20.º da lei eleitoral para a Assembleia da República, dias em que um número considerável de pessoas aproveita para reuniões familiares ou gozo do dia de descanso longe da sua residência habitual, isto é, normalmente, do seu local de votação.

Em consequência, verifica-se que muitos eleitores não têm exercido o direito de voto por se encontrarem em deslocação, não conseguindo chegar a tempo de ainda poderem ser admitidos nas assembleias de voto.

Deste modo, o encerramento das assembleias de voto às 19 horas tem-se revelado desajustado, potenciando um aumento da abstenção que não traduz uma vontade real dos eleitores mas antes uma impossibilidade objectiva de cumprir o seu dever de cidadania. A abstenção tem-se revelado mais acentuada nas eleições para o Parlamento Europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste contexto, entende o PS que o horário da votação para as eleições para o Parlamento Europeu deve ser alargado de modo a permitir a admissão de eleitores na assembleia de voto até às 22 horas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Adita o artigo 9.º- C à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu)

É aditado à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação de 7 Maio 1987, pelas Lei n.º 4/94, 9 Março e Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 Junho, o artigo 9.º C com a redacção seguinte:

“Artigo 9º-C

(Dia e hora das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.
2. A assembleia funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
3. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 22 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
4. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 22 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Maio de 2004

Os Deputados do PS